



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.565 - MG (2018/0023200-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA E OUTRO(S) -
MG094102N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. NATUREZA E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao relatar as circunstâncias da apreensão – significativa quantidade de entorpecente (148 kg de maconha e 300 g de cocaína) –, além de destacar sua reiteração delitiva.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.565 - MG (2018/0023200-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES (PRESO)

**ADVOGADO : EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA E OUTRO(S) -
MG094102N**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.17.088767-3/000.

Busca a defesa, em suma e já *in limine*, a **revogação da prisão preventiva do paciente (ou a aplicação de medidas cautelares diversas)** – decretada, em convolação à sua prisão em flagrante, por suposta prática do delito previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006** –, sob a assertiva de que, no caso, a constrição cautelar foi imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca, ainda, as condições pessoais favoráveis do acusado e destaca que há documentos comprobatórios de que ele exerce atividade lícita.

Não houve pedido liminar.

O parecer do Ministério Público Federal (fls. 185-186) opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.565 - MG (2018/0023200-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM LIBERTATIS*. NATUREZA E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao relatar as circunstâncias da apreensão – significativa quantidade de entorpecente (148 kg de maconha e 300 g de cocaína) –, além de destacar sua reiteração delitiva.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que, em 11/10/2017, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Ao decretar a prisão preventiva do acusado, assim destacou o Magistrado de primeiro grau:

[...] que foi visitar um amigo e buscar uma roçadeira e que chegando lá se deparou com uma grande quantidade de droga; e que por ser viciado, resolver separar para si a quantidade apreendida no auto de prisão em flagrante, isto é um tablete de um pouco mais de um quilo; que a droga que estava no galpão não olhe pertencia, e sim a Osmar Surerus Filho;

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o requerimento da douta promotoria merece ser acolhida tendo em vista presente o indício de autoria, bem como comprovada a materialidade. **Restou comprovado nos autos que fora apreendida quantidade enorme da droga em local onde o custodiado se encontrava**, além do que de ressaltar-se a **vasta de antecedentes criminais constante em desfavor do custodiado** (fls. 48-49, destaquei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, sob os seguintes argumentos:

No presente caso, da atenta leitura dos documentos acostados aos autos, principalmente do APFD de fls 71 v/75-TJ, verifica-se que, em tese, no dia 11 de outubro de 2017, Policiais Militares estavam promovendo levantamentos relacionados a furtos de veículos que seriam destinados ao desmanche, oportunidade em que receberam informações anônimas dando conta de que um veículo Saveiro, placa "HNC 9124", estaria rondando uma área que continha várias carcaças de veículos e se deslocando ocasionalmente à um galpão localizado naquela região, motivo pelo qual entenderam por bem concentrarem a vigilância no referido estabelecimento.

Ato contínuo, a guarnição visualizou a Saveiro estacionada em frente ao galpão, tendo o motorista descido do carro e ido até o portão e, após alguns minutos, retornou ao automóvel e mais uma vez se deslocou ao interior do imóvel, demonstrando uma conduta suspeita. Diante disso, foi acionada a equipe policial, que imediatamente se dirigiu até o local e realizou a abordagem, ocasião em que flagraram o paciente segurando uma barra de maconha, bem como lograram êxito em localizar um total de **148kg (cento e quarenta e oito quilogramas) de maconha e 300g (trezentos gramas) de cocaína**, 02 (duas) balanças de precisão, 02 (dois) rolos de plástico filme já utilizados e 02 (dois) facões usados para cortar a droga.

Infere-se, ainda, que durante a abordagem policial, duas testemunhas foram chamadas para acompanharem os fatos e presenciaram o momento em que o paciente afirmou que a droga não lhe pertencia, mas que estaria guardando para um terceiro indivíduo não identificado. Por fim, constata-se que foram realizadas buscas no interior da Saveiro, tendo sido encontrado um isopor e uma mochila, ambos com odor de maconha, indicando que o veículo era utilizado para transportar os entorpecentes ilícitos (fls. 131-132, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Na hipótese dos autos, constato que o Juízo de primeiro grau apontou **concretamente** os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao relatar as circunstâncias da apreensão – **significativa quantidade de entorpecente (148 kg de maconha e 300 g de cocaína)** –, e reportar a **reiteração delitiva**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, esses elementos bastam para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, **evidenciadas não somente pela quantidade da droga apreendida – 134,4 gramas de maconha – como também pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante, tendo sido os agentes abordados pelos policiais no momento em que realizavam a comercialização da droga, havendo, ainda, indícios de que fazem parte de um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo investigado pela prática de tráfico de drogas e homicídios na região, fatos que, somados, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.617/MG, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei.)

Ademais, consoante os precedentes desta Corte Superior, **o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública**. No caso em apreço, pela leitura da folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 114-116), verifico que ele ostenta passagens por outros delitos. Nesse sentido, à guisa de exemplo, julgados de ambas as turmas deste Tribunal:

[...] 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 57.068/BA, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 23/4/2015).

[...]

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), **constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública** [...] (HC n. 396.145/PB, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/6/2017, grifei).

Desse modo, entendo **suficientes as razões invocadas na Instância de origem e chanceladas pelo Tribunal a quo**, a fim de embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto foram contextualizadas, em dados concretos dos autos, em atendimento aos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0023200-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 94.565 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08876736820178130000 10000170887673001 4510026420178130145

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA E OUTRO(S) - MG094102N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.